



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06570/15

Poder Executivo Municipal. Autarquia. Instituto Bananeirense de Previdência Municipal. Perda do Objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00124/16

RELATÓRIO

O processo trata da apreciação da **legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais** do Senhor Murilo Sabino Sampaio, ex-ocupante do cargo de Agente de Limpeza Pública, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Matrícula 2.375.

Em pronunciamento inicial, às fls. 46/47, a **Auditoria** pugnou pela **notificação** da autoridade responsável para tomar as providências cabíveis no sentido de verificar se o servidor possui o tempo mínimo de serviços público exigido para aposentar-se segundo o Art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, ou caso negativo, aposentar o servidor por outra regra constitucional ou reintegrá-lo ao quadro efetivo.

Citado às fls. 48/50, a autoridade responsável, o Presidente do IBPEM, Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, **deixou escoar prazo sem apresentar qualquer esclarecimento**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de cota da lavra da Subprocuradora- geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo para que o Presidente do IBPEM se manifeste acerca das considerações feitas pelo Corpo Técnico deste Tribunal, e caso verifique que o servidor possui o tempo mínimo de serviço público exigido, encaminhe os documentos comprobatórios, bem como os cálculos proventuais a este Tribunal, caso contrário, o servidor deverá ser reintegrado no seu cargo efetivo.

Esta **2ª Câmara**, na sessão do dia **28/07/2015**, através da **Resolução RC2-TC- 00109/16** (fls. 56/57), assinou **prazo de 15 dias** ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do IBPEM, para que documentação exigida, conforme orientação da **Auditoria** enviando a este **Corte de Contas** para análise (fls. 46/47).

O atual Presidente do IBPEM, Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, foi comunicado do teor da **Resolução RC2 – TC – 00109/16**, através do Ofício Nº 1181/2015-SEC.2ª (fls. 59), bem como, pela publicação edição Nº 1305 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 21/08/2016. Entretanto, o interessado **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.

Chamado a se manifestar novamente o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de **Parecer nº 02120/15** da lavra da Subprocuradora- geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 63/65), opinou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. PELA APLICAÇÃO DE MULTA ao Presidente do IBPEM, nos termos do art. 56 IV da LOTEPB, ante o descumprimento da resolução RC2 – TC – 00109/15;
2. PELA CONCESSÃO DE NOVO PRAZO, para que o gestor anexe os cálculos proventuais com base no art. 1º da Lei 10.887/04, bem como apresente a comprovação do tempo mínimo de serviço público do servidor de 10 anos, exigido pela Carta Magna; e
3. REINTEGRAÇÃO PARA O SEU CARGO EFETIVO, caso não seja possível a comprovação das exigências legais acima determinadas (item 1 e 2).

Esta **2ª Câmara**, na sessão do dia **16/02/2016**, através da **Acórdão AC2–TC–00670/16**, assinou **novo prazo de 15 dias** ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do IBPEM, para que documentação exigida seja apresentada, conforme orientação da **Auditoria** enviando a este **Tribunal de Contas** para análise (fls. 46/47).

O **Relator**, no **Acórdão AC2-TC-00670/16**, acompanhou o posicionamento ministerial, votando pela:

1. Declaração de descumprimento da Resolução RC2 TC 00109/15;
2. Aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. Fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00109/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa.

O atual Presidente do IBPEM, Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, foi comunicado do teor do **Acórdão AC2-TC-00670/16**, através do Ofício Nº 0234/2016-SEC.2ª (fls. 69), e apresentou **documentação** anexada aos autos (**Documento TC nº 20926/16**).

Após a análise da defesa, a **Auditoria** verificou que o Instituto tendo apresentado **defesa** trazendo a **Portaria nº 014/2016** (fl. 03 do **Documento TC nº 20926/16**), tornando sem efeito a **Portaria nº 025/14**, referente ao ato aposentatório, e encaminhando o servidor à sua Secretaria de origem para que seja reintegrado ao quadro efetivo, concluiu que foi **sanada a inconformidade** apontada em seu relatório, ocorrendo a **perda do objeto**, sugerindo ao final que o processo em análise deve ser **arquivado**.

Mais uma vez chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de cota da lavra da Subprocuradora- geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, concluiu que conforme a Unidade de Instrução, fls. 74/75, sugere-se o **arquivamento** dos presentes autos por **perda de seu objeto**, haja vista a **Portaria nº 014/2016** ter tornado sem efeito o ato que concedeu a referida aposentadoria, além de ter retornado o servidor ao quadro efetivo da Prefeitura de Bananeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo arquivamento dos autos deste processo, por ter perdido o objeto, haja vista a Portaria nº 014/2016 ter tornado sem efeito o ato que concedeu a referida aposentadoria, além de ter retornado o servidor ao quadro efetivo da Prefeitura de Bananeiras, com retorno do processo ao órgão de origem.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06570/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em determinar o ARQUIVAMENTO deste processo por ter perdido o objeto e retorno do processo ao órgão de origem.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de agosto de 2016.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 10:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2016 às 11:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2016 às 11:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Agosto de 2016 às 09:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO